



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 0283.001984/96-78
Recurso nº : 303-119.587
Matéria : DRAWBACK - SUSPENÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COMPANHIA INDUSTRIAL DE MADEIRAS
Sessão de : 07 de novembro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/ 03-04591

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 4º, I, DA LEI Nº 8.218/91. Na hipótese de comprovada a inadimplência do compromisso de exportação pela SECEX, sem que o beneficiário haja liquidado o débito no prazo estabelecido pela legislação pertinente, ou sem que providencie a devolução ao exterior ou a reexportação das mercadorias não utilizadas, nem requeira a sua destruição, ou ainda não as destine para consumo, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos.

A multa de 100% capitulada no art. 4º, I, da Lei nº 8.281/91, deve restabelecida, entretanto, deve ser reduzida para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.982/04.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a exigência relativa ao segundo embarque, com multa de ofício de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes que deu provimento integral ao recurso e Paulo Roberto Cucco Antunes e Nilton Luiz Bartoli que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

Processo nº : 10283.001984/96-78
Acórdão nº : CSRF/ 03-04591

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10283.001984/96-78
Acórdão nº : CSRF/ 03-04591

Recurso nº : 303-119.587
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANHIA INDUSTRIAL DE MADEIRAS

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada, é tradicional exportadora de lâminas de madeiras e compensados. Havendo importado insumos (resinas fenólicas – NBM/SH 3506.91.0201) sob o regime especial de importação, modalidade de drawback – suspensão, autorizado pela SECEX por meio do Ato Concessório nº 2-95/002-3, de 24/07/95, fls. 19, foi autuada pela não comprovação da exportação dos produtos compromissados no referido Ato (madeiras compensadas plásticas – NBM/SH 4412.21.9900), ocasionando a perda do benefício fiscal, por conseguinte, da exigência do crédito tributário que houvera sido suspenso.

Impugnando o feito juntou aos autos os RE's nº 95/0733741-001, de 14.09.95, e 96/0117114-001, de 07.03.96, (fls. 24 e 27, respectivamente), e o Extrato de Declaração de Despacho –DDE nº 1960136029/8 (fl. 27), emitido em 07/03/96 com prazo de validade para embarque até 06/05/96, a título de comprovação sobre a regularidade dos procedimentos de exportação.

Esclareceu, outrossim, que apesar de à época (em meados de 1995) haverem sido canceladas as guias de importação emitidas pela SUFRAMA, muitas Importações já estavam a caminho e compromissadas com exportações, e que devido ao contingenciamento não poderia adimplir o programa de exportação, havendo o referido órgão sugerido que solicitasse autorização da Secex para proceder às importações por meio do regime especial de drawback, o qual foi autorizado. Entretanto, não havia funcionários habilitados para orientar-lhe corretamente nem lhe foi disponibilizado formulário específico para preenchimento dos dados que atestasse a regularidade da operação, obtidos posteriormente através de São Paulo.



Processo nº : 10283.001984/96-78

Acórdão nº : CSRF/ 03-04591

Ocorre que pela demora da liberação dos insumos alguns pedidos de plastificados foram cancelados e, apesar de tudo, foi realizado o primeiro embarque em 16/09/95 no valor de US\$ 16.835,28, fl. 21 e 23, e o segundo em 12/03/96, de US\$ 17.824,40, fl. 16 e 31.

Informa, ainda, que em fevereiro de 1996 entregou ao Banco do Brasil uma carta (fl. 54) com os documentos já mencionados, conhecimento e a Fatura do primeiro embarque recebida e confirmada por aquele órgão e que, somente em 14/03/96, na ocasião da baixa do segundo embarque, é que o Banco do Brasil comunicou que não teria validade para fim de baixa do Ato Concessório os embarques realizados, por motivos de não haver sido as informações preenchidas em formulário próprio e de atraso na sua entrega.

A Decisão DRJ/MNS nº 301/98.41.32 (35/39) julgou o lançamento procedente sintetizando o seu entendimento através da ementa adiante transcrita:

"DRAWBACK – SUSPENSÃO.

Compete à SECEX, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão de tributos, nos casos de Drawback, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento, do compromisso de exportar.

A Receita Federal somente poderá reconhecer o benefício à vista de documentos expedidos pela SECEX, que ateste o preenchimento, pela empresa, das condições estabelecidas em lei.

Lançamento procedente."

O voto condutor assinalou que os RE's e a DDE apresentados comprovam que a exportação foi efetivada, entretanto, não são suficientes para comprovar que na composição dos produtos exportados haviam sido utilizados os insumos importados através da DI nº 026637, de 03/08/95; que o Banco do Brasil rejeitou os documentos apresentados para fim de baixa do ato concessório por não ter sido preenchido em formulário próprio, além de ter sido entregue fora do prazo.



Processo nº : 10283.001984/96-78

Acórdão nº : CSRF/ 03-04591

Complementando os termos contidos na peça inaugural a Recorrente informa que inicialmente o Banco do Brasil não se pronunciou contrário ao procedimento adotado pela interessada, o que a fez pensar que houvera realizado a operação de forma correta. Ressaltou que a Alfândega conferiu as mercadorias discriminadas nas faturas e as liberou para exportação. Aduz, ainda, que o produto plastificado é recoberto pela lâmina plástica em seu acabamento final, sendo tal lâmina aparente e sua falta teria sido aparente à fiscalização, podendo ser facilmente verificada visualmente e até fisicamente, contada lâmina-a-lâmina, pois que são utilizadas duas em cada chapa, sendo possível a contagem matemática para conferência.

O julgamento pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes é convertido em diligência à repartição de origem através da Resolução nº 303-739, em 08/06/99 (fls. 62/67), para que a Secex se manifeste: (i) acerca dos documentos de exportação acostados aos autos às fls. 24, 27 e 28; (ii) se os documentos acostados nos autos servem de confirmação para baixa do Ato Concessório; oportunizando a manifestação pela interessada.

A Secex se pronuncia por meio de documento DECEXGEAGRO-2000/003-RJ 4.1.2000, subscrito pela gerência SEAPE (fls. 74/75), informando que a Cia Industrial de Madeiras obteve o Ato Concessório em 24/07/95 para a suspensão de tributos em importação de resinas fenólicas (NBM/SH 3506.91.0201) comprometendo-se a exportar madeiras compensadas plastificadas (NBM/SH 4412.21.9900) até 20/01/96; que em 02/02/96 após vencido o ato concessório, a Agência do Banco do Brasil Centro em Manaus encaminhou correspondência à interessada comunicando-lhe o fato e convidando-o a indicar os registros de exportação para comprovação de seu compromisso; que em 21/02/96 a Cia Industrial de Madeiras informou que através do RE 95/0733741-001, exportou 20 pacotes de compensado plastificado no valor de US\$ 16.835,28, indicando-o para efeito de comprovação e baixa do seu ato concessório. Entretanto, o referido documento não foi enquadrado para efeito de comprovação de drawback, deixando de constar no campo 02 o código 81.101 (drawback comum); além do mais a classificação NBM/SH 4408.90.0199 – outras madeiras em folha – utilizada,

Processo nº : 10283.001984/96-78

Acórdão nº : CSRF/ 03-04591

estava em desacordo com aquela contida no ato concessório NBM/SH 4412.21.9900, ressaltando que o produto está descrito no campo 11 do RE dentro dos parâmetros compromissados. Esclarece, por último, que caso o registro estivesse alterado, ou, então, nas condições requeridas no compromisso de exportação teria sido aceito para baixa do ato concessório.

O Acórdão 303-29.611 julgou o recurso voluntário provido, por maioria de votos, em 14/02/01 (fls. 80/83), consoante ementa, a saber:

"DRAWBACK SUSPENSÃO.

Incentivo a exportação, simples formalidade com a comprovação do SECEX, não descaracteriza o Regime.

Recurso Provido."

O voto condutor que prolatou a decisão entendeu que o problema ocasionado é na realidade, uma simples formalidade. Como o drawback é um incentivo à exportação e não um favor fiscal, ficou claro que a exportadora cumpriu o objetivo do programa que é a exportação. Em razão disso, acata as informações da SECEX para dar provimento ao recurso.

Do Acórdão retromencionado recorre a Fazenda Nacional (fls. 86/90) com fulcro no inciso II do art. do RICSRF, sustentando a tese da vinculação física, alega: a) a inexistência de vinculação dos insumos importados com os produtos exportados, reconhecendo que os documentos apresentados pela interessada apenas comprovam a efetividade da exportação; b) o não enquadramento, no Siscomex, das exportações efetuadas no regime próprio de drawback suspensão, eis que a interessada deixou de registrar o código 81.101, no campo correspondente da RE; e c) elenca demais equívocos cometidos pela exportadora, repetindo o documento apresentado pela Secex em atendimento às solicitações do pedido de diligência, no que concerne à classificação fiscal divergente, à realização da segunda exportação (12/03/96), fl. 31, após o prazo estabelecido no ato concessório (20/01/96), fl. 19, bem como à falta de enquadramento da mercadoria exportada no RE como drawback e, por não haver o pedido de correção do RE no Siscomex.

Isto posto, requer a reforma do decisum e a validação da exigência fiscal.



Processo nº : 10283.001984/96-78

Acórdão nº : CSRF/ 03-04591

À fl. 91 encontra-se o despacho de admissão do Recurso Especial e nas fls. 97/99 as contra-razões da interessada que requer a manutenção do acórdão prolatado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Versa a matéria submetida a debate sobre a ausência de comprovação da vinculação de insumos importados nos produtos beneficiados e regularmente exportados pela ora Recorrente.

A decisão prolatada pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes entendeu que o problema decorrente da exportação de madeiras compensadas plásticas pela ausência do preenchimento de formulário próprio da Secex "é uma simples formalidade, não tendo o condão de descaracterizar o regime", posto que o drawback é um incentivo à exportação e não um favor fiscal restando claro que a exportadora cumpriu o objetivo do programa que é a exportação.

Assinale-se, por oportuno, que a decisão recorrida passou ao largo da apreciação da matéria objeto da lide no que se refere ao seu aspecto temporal, ou seja, quanto à exportação dos produtos depois do término da vigência do ato declaratório em 20/01/96, também não se manifestando quanto ao aspecto da falta de comprovação da vinculação entre o insumo importado e o produto exportado.

Nesse contexto, a Fazenda Nacional insurgindo-se contra essa decisão, questiona sobre a falta de provas da vinculação dos insumos importados com os produtos exportados, argüindo que os documentos constantes dos autos não suprem esta lacuna, pois não sento apresentado o relatório de comprovação de drawback, conforme o art. 36 da Portaria DECEX nº 24/92, a Secex rejeitou os documentos apresentados por extemporâneos e por não haverem sido preenchidos em formulário próprio, não havendo a devida comprovação para fim de baixa do ato concessório.

No mais, a i. procuradora utiliza-se do documento DECEX/GEAGRO-2000/003, RJ 4.1.2000 (fls. 74/75) para questionar sobre o não enquadramento, no Siscomex, do código 81101 no RE, questão esta vencida posto que no campo 11 da

Processo nº : 10283.001984/96-78
Acórdão nº : CSRF/ 03-04591

mesma RE encontra-se devidamente descrito; bem como sobre a classificação tarifária divergente entre os registros encontrados no ato concessório e o Registro de Exportação, matéria esta que não foi objeto da lide, portanto preclusa.

Analisando o recurso especial interposto à luz dos elementos constantes dos autos, detectou-se a existência de evidências de que o compromisso de exportar assumido pela Recorrente foi adimplido, ainda que existindo falhas de natureza formal na documentação comprobatória. Da mesma forma há que se admitir que a falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar.

Em consonância com a tese ora exposta encontra-se o pensamento do ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, relator do recurso nº 125.452, que resultou no acórdão nº 303-31.077, do qual transcrevo parte da ementa adiante:

"... As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela Recorrente foi efetivamente cumprido. Todo erro ou equívoco, sob o manto da verdade material, deve ser reparado tanto quanto possível da forma menos injusta, seja pra o fisco seja para o contribuinte. Erros ou equívocos não têm o poder de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária.

As faltas inicialmente constatadas não autorizam a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo poderiam ser entendidas como prática que perturbam o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por vinculação a um programa de incentivo à exportação, no caso o drawback-suspensão. De qualquer forma foram oportunamente corrigidas após a fusão dos AC's autorizados pelo DECEX."

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

No mesmo sentido encontra-se o pronunciamento da ilustre Conselheira Anelise Daudt Prieto ao relatar o voto no acórdão nºs 303-30.850.

Com isso resta claro que a constatação de falhas formais pode e deve servir como referência para o exercício da fiscalização pela SRF, porém não serve como prova final de não exportação, posto que ela efetivamente ocorreu, nem para se supor

Processo nº : 10283.001984/96-78

Acórdão nº : CSRF/ 03-04591

que houve um encobrimento de descumprimento das condições impostas para a fruição do beneplácito fiscal.

Destarte, os tributos que haviam sido suspensos em função do compromisso de exportação assumido segundo o regime de drawback-suspensão devem, assim, serem lançados e exigidos por força do descumprimento de uma das condições inerentes a este regime, qual seja, da extemporaneidade do segundo embarque efetuado pela ora Recorrente em 12/03/96, eis que o prazo do citado ato concessório expirou em 20/01/96.

Relativamente à exigência da multa de ofício contida no auto de infração, no percentual de 100%, com fulcro no 521-I do RA/85 e no art. 4º - I, da Lei nº 8.218/91, considerando que "de uma forma ou de outra as mercadorias foram exportadas resultando da referida operação divisas para o País", deve ser restaurada porém reduzida de 100% para 75%, nos termos art. 44-I da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.982/04. Assim se estará fazendo justiça e dando cumprimento aos expressos termos contidos na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN e no art. 65 da Lei nº 9.784/99, litteris:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – (...).

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

" Art. 65 – Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstanciais relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."

Ex positis, uma vez que já foi acolhido o recurso especial da Fazenda Nacional, não havendo preliminar suscitada, no mérito, dou provimento parcial, para reforma da decisão a quo no que concerne ao segundo embarque, posto que extemporâneo, a fim de que sejam restabelecidos os tributos suspensos em razão do regime especial de importação, além da multa de ofício do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/9,

Processo nº : 10283.001984/96-78
Acórdão nº : CSRF/ 03-04591

exonerada pela referida decisão, entretanto, reduzindo-a de 100 para 75%, nos exatos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

É assim que voto.

Sala de Sessões DF, em 07 de novembro de 2005.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO